

CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE REDAÇÃO DE PLENÁRIO AO Projeto de Lei Nº 1.210, DE 2007 (Do Sr. MIRO TEIXEIRA – PDT/RJ)

"Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações **partidárias**, e financiadas na forma desta lei.

§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º

I –;

II – quatorze por cento, divididos igualitariamente **entre** os partidos e federações **partidárias** com representação na Câmara dos Deputados;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos e federações **partidárias**, proporcionalmente ao número de representantes que elegeram, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido ou federação **partidária serão aplicado** de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições presidenciais, federais e estaduais, **distrítal**, quando o partido ou a federação **partidária tiver** candidato próprio à **Presidência** da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos e a direção nacional de cada federação **partidária** reservarão trinta por cento dos recursos para sua administração direta;

II - se o partido ou federação **partidária** não tiver candidato próprio à **Presidência** da República, mesmo concorrendo em coligação, os respectivos diretórios nacionais reservarão vinte por cento dos recursos para sua administração direta;

III – nas hipóteses dos incisos I e II, os diretórios nacionais dos partidos ou federações **partidárias** distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, sendo:

- a) metade na proporção do número de eleitores de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Território; e,
- b) metade na proporção das bancadas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que o partido ou federação **partidária** elegeu para a Câmara dos Deputados.

IV – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos ou a direção nacional de cada federação **partidária** reservarão dez por cento dos recursos para a sua administração direta e distribuirão os noventa por cento restantes aos diretórios regionais, conforme critérios estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso I;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- V -
- a)
- b) metade na proporção do número de vereadores eleitos pelo partido político ou federação **partidária**, no município, em relação ao total de vereadores eleitos pelo partido político ou federação **partidária** no Estado. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda aperfeiçoar o texto objeto do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, corrigindo algumas imperfeições redacionais.

Em especial, observe-se a omissão no § 5º, inciso I, do Distrito Federal, razão pela qual sugerimos a inclusão.

Nos demais dispositivos, as alterações buscam adequar o artigo ao restante do projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

MIRO TEIXEIRA
Deputado Federal – PDT/RJ